

A. I. Nº - 232902.0121/03-0
AUTUADO TRANSNORDESTE LTDA. (TRANSNORDESTE TRANSPORTADORA NORDESTE LTDA.)
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 11.03.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0059/01-04

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. PASSE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova que as mercadorias foram entregues ao destinatário, situado em outra Unidade da Federação. Entretanto subsiste o descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária, pela falta da baixa do Passe Fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado no trânsito de mercadorias em 11/12/02, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência do ICMS no valor de R\$4.130,08, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria (27.000 kg de farinha de trigo) acompanhada de Passe Fiscal do território baiano, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

Nas alegações defensivas (fl. 16/17), o autuado informou que o motorista do seu caminhão perdeu, na viagem, o Passe Fiscal, comunicando o fato ao fiscal de plantão no Posto Fiscal de saída do Estado da Bahia na época. Entendeu que este acontecimento havia bloqueado o processamento da baixa do referido passe. Inclusive desde aquela época muitas viagens haviam ocorrido sem nunca o fisco ter lhe alertado sobre o problema.

Para comprovar a insubsistência da autuação, anexou ao processo cópia autenticada do Conhecimento de Frete nº 002.023 e da Notas Fiscal nº 055.546, que, disse comprovavam a entrega da mercadoria ao destinatário no Estado de Minas Gerais.

Requereu a improcedência do lançamento fiscal.

O autuante (fls. 30/31) ao analisar os documentos acostados pelo impugnante, afiançou que os documentos apresentados eram aqueles constantes do Passe Fiscal, inclusive autenticados em cartório suas 1ª vias. Que estavam devidamente carimbados pelo Posto Fiscal do Estado da Minas Gerais.

Entretanto, o autuado não havia juntado a folha do livro de entradas, também exigido pela legislação, como necessário à comprovação da entrega da mercadoria ao destinatário. Nesta circunstância, deixava a cargo deste Colegiado a decisão final sobre o Auto de Infração.

VOTO

A fiscalização acusou o contribuinte, através de Auto de Infração, de ter internalizado mercadorias neste Estado, pelo fato do Passe Fiscal nº 376040-5, datado de 23/04/99, se encontrar em aberto.

O referido passe foi emitido em favor do autuado, empresa sediada neste Estado, que realizou um serviço de transporte para a empresa MOINHO FORTALEZA S/A (J. MACEDO ALIMENTOS S/A), levando mercadorias (2.700 fardos de farinha de trigo comum ou 27.000 kg) à J. MACEDO ALIMENTOS S/A, localizada em Minas Gerais (fls. 11).

Em 11/12/2003, foi verificado que o Passe Fiscal acima identificado e emitido para acompanhar a nota fiscal de nº 055.546, datada de 23/04/99, não tinha sido baixado, conforme determinações da legislação tributária, o que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração.

O autuado trouxe à lide cópia da 1º via da referida nota fiscal, autenticada em cartório, onde consta carimbo de posto fiscal do Estado de Minas Gerais, datado de 23/4/99. Também anexou cópia do Conhecimento de Transporte nº 002.023, autenticado, emitido para acompanhar o trânsito da discutida operação. Neste documento, igualmente, consta o carimbo do Posto Fiscal do Estado de Minas Gerais. Ambos os documentos estão com carimbo da J. Macedo Alimentos S/A.

Da análise da nota fiscal apresentada, resta provado que a mercadoria foi internalizada no Estado de Minas Gerais. Ressalto que embora o número do documento fiscal esteja erroneamente grafado no Conhecimento de Transporte (nº 21.527 ao invés de 055.546) os demais dados do documento são iguais, inclusive todos os dados do transportador, mercadoria, quantidade, preço e época da transação. Além do mais a operação foi uma operação de transferência. O fato do impugnante não ter trazido cópia da página do livro Registro de Entradas da sua empresa situada no Estado de Minas Gerais não invalida a prova que apresentou, e entendo, baseada na legislação tributária, não ser necessário que o fato se comprove somente com as duas provas apresentadas (art. 960, do RICMS/97). Caso o documento não pudesse provar sem sombra de dúvida o fato, ai sim, a cópia do livro Registro de Entradas, ou outro documento (no caso de empresas não obrigadas a possuí-lo) seria necessário.

Depreende-se das colocações acima que a mercadoria consignada no Passe Fiscal foi recebida no Estado de Minas Gerais e não internalizada no Estado da Bahia, descabendo a presunção alegada pelo fisco, não restando caracterizada a infração. Entretanto, subsiste uma irregularidade de cunho acessório, ou seja, a falta da baixa do Passe Fiscal, punível com multa de R\$50,00, com base no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, que ora aplica em conformidade com o art. 157 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232902.0121/03-0, lavrado contra **TRANSNORDESTE LTDA. (TRANSNORDESTE TRANSPORTADORA NORDESTE LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR